

Uma cozinha do direito: os “temperos” e os (dis) sabores da produção de provas documentais em processos de aposentadoria rural nos Juizados Especiais Federais¹

Law’s kitchen: the “spices” and (dis)tastes of the production of documentary evidence in rural retirement processes in Federal Small-Claims Courts

Une cuisine du droit: “assaisonnements” et (dé)goûts dans la production de preuves documentaires relatives aux procédures de départ à la retraite en milieu rural traitées par les Tribunaux spéciaux fédéraux

Jordi Othon Angelo

Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil

Bárbara Gomes Lupetti Baptista

Universidade Federal Fluminense, Universidade Veiga de Almeida, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil

RESUMO

Este artigo objetiva analisar a produção de provas documentais em processos de aposentadoria por idade rural nos Juizados Especiais Federais de Sobral, no Brasil. Com a pesquisa, constatamos que os juízes ocupam uma posição central na produção e na classificação dos documentos, na medida em que os valoram e os hierarquizam de forma particularizada, contribuindo, conseqüentemente, para a manutenção da estrutura do livre convencimento e da lógica inquisitorial do sistema processual brasileiro.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Recebido em 30 de junho de 2022.

Avaliador A: 08 de agosto de 2022.

Avaliador B: 13 de setembro de 2022.

Aceito em 30 de janeiro de 2023.



Palavras-chave: Juizados Especiais Federais, Aposentadoria por idade rural, Prova documental, Inquisitorialidade, Livre Convencimento do Juiz.

ABSTRACT

This article aims to analyze the production of documentary evidence in rural minimum retirement age cases, in the Federal Small-Claims Courts in Sobral, Brazil. With the research, we concluded that judges occupy a central position in the production and classification of documents, as they value and hierarchize in a particular way, consequently contributing for the maintenance of the structure of free conviction and the inquisitorial logic of the Brazilian procedural system.

Keywords: Federal Small-Claims Courts, Rural minimum retirement age, Documentary evidence, Inquisitorship, Free conviction of the judge.

RÉSUMÉ

Cet article a pour objectif d'analyser la production de preuves documentaires relatives aux procédures de départ à la retraite en raison de l'âge en milieu rural, dans les Tribunaux spéciaux fédéraux à Sobral, au Brésil. À travers notre recherche, nous avons constaté que les juges occupent une position centrale dans la production et la classification de ces documents, dans la mesure où ils valorisent et hiérarchisent ceux-ci de manière particularisée, contribuant par conséquent au maintien de la structure de la libre appréciation et de la logique inquisitoriale du système procédural brésilien.

Mots-clés: Tribunaux spéciaux fédéraux, retraite en raison de l'âge en milieu rural, Preuves documentaires, Inquisitorialité, Libre appréciation des juges.

INTRODUÇÃO

É conhecida no campo previdenciário a circunstância de que o trabalhador rural enfrenta, por vezes, obstáculos intransponíveis para conseguir comprovar o exercício de sua atividade e, com isso, acessar os benefícios previstos na legislação, pois frequentemente se trata de pessoas que não têm nenhuma prova documental que formalize o tempo de trabalho

rural (CARRÁ, 2016; SAVARIS, 2019). Muitos trabalham informalmente e têm extrema dificuldade de cumprir o requisito do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a Lei de Benefícios da Previdência Social (BRASIL, 1991a), que preceitua que a comprovação de tempo de serviço rural deverá ser baseada em “início de prova material”, ou seja, prova documental mínima, não sendo aceita a prova exclusivamente testemunhal. Como se pode pressupor, a produção de provas nesses processos assume especial relevância, na medida em que o convencimento do juiz para a concessão da aposentadoria está condicionado ao êxito dos advogados na produção de documentos suficientes para lastrear o direito desses trabalhadores.

Este trabalho é resultado da pesquisa de Angelo (2021), constituída em etnografia dos rituais judiciais dos Juizados Especiais Federais (JEFs), em Sobral, Ceará, Brasil², cujo objeto de análise foi a produção de provas em processos de aposentadoria rural. Este artigo tem como objetivo analisar a percepção de juízes e advogados na produção de provas documentais em processos de aposentadoria por idade rural. Para alcançá-lo, lançou-se mão das seguintes estratégias metodológicas: a) observação direta de 140 audiências previdenciárias; b) entrevistas semiestruturadas realizadas com três juízes federais, seis advogados(as) de agricultores(as) e com um/a advogado/a do INSS³; e c) análise documental de manuais de Direito. Articulamos esses dados com material produzido em outras etnografias sobre o modo como os juízes decidem (DUARTE; IORIO FILHO, 2012; LUPETTI BAPTISTA, 2008, 2013; TEIXEIRA MENDES, 2011).

A partir de incursões nos JEFs e entrevistas realizadas entre junho de 2019 e fevereiro de 2020, Angelo (2021) constatou que três formas de produção de provas se destacavam, formando o que chamou de *tripé probatório*⁴, cujas *hastes* são: a produção de prova documental (“início de prova material”), a inquirição dos autores e das testemunhas e a inspeção judicial. Esse *tripé* é, por seu turno, flexível, e suas *hastes*, embora estruturantes, não são rígidas, podendo ser manejadas, articuladas e significadas de modos distintos por juízes e advogados.

Tendo em vista as contingências deste trabalho, optamos por nos debruçar sobre a primeira haste do tripé, a produção de prova documental. Ressaltamos que foi justamente da análise do “ponto de vista” (GEERTZ, 2004) de juízes e advogados acerca dos documentos nos

2 O Fórum da Subseção da Justiça Federal em Sobral abriga duas varas de JEFs (a 19ª e a 31ª) e uma vara comum (a 18ª), cada uma com dois juízes.

3 Preservamos as identidades dos/as interlocutores/as e utilizamos, para os advogados de trabalhadores rurais, a sigla “Adv.”. Chamamos os/as prepostos/as do INSS e os/as procuradores/as federais de “advogados do INSS”: sigla “Adv. INSS”. No caso dos magistrados, utilizamos o substantivo “juiz”.

4 As categorias analíticas estão em itálico, e as nativas, entre aspas.

processos de aposentadoria rural que surgiu a ideia de perscrutar etnograficamente a categoria nativa “tempero”, que compõe o título deste trabalho e será mais bem elaborada adiante. Contudo apresentamos preliminarmente o contexto empírico em que o “temperar” foi acionado, a fim de que, mais adiante, enxerguemos com nitidez as metáforas culinárias utilizadas e as conexões existentes entre elas e o fenômeno analisado.

Durante a pesquisa, Angelo (2021) ouvia com frequência, nas conversas realizadas com os interlocutores, que, nos processos de aposentadoria por idade rural, era “mais difícil” produzir provas e que a prova era “mais subjetiva”, diferentemente dos processos de aposentadoria urbana, em que a prova seria “mais objetiva”. Isso porque o termo “início de prova material” não é definido pela legislação previdenciária. Assim, quando juízes e advogados eram perguntados sobre quais documentos poderiam ser considerados um “início de prova”, lhes era elencado um sem-número de documentos. Diante dessa diversidade documental, Angelo (2021) os interpelava sobre como viam o fato de não haver, na lei, um rol taxativo de documentos que pudessem ser contemplados por aquela categoria. Foi quando, em uma das entrevistas realizadas, um dos juízes disse: “Se bem temperada, [a prova documental] é um elemento que consegue alinhar a própria decisão judicial com aquela realidade que é apurada em cada um dos casos”. Esse trecho da fala do interlocutor foi o prenúncio do modo como as provas são produzidas em processos de aposentadoria rural e sinaliza para o fato de que a prova documental é uma categoria bastante flexível, multifacetada, polissêmica e sem *estabilidade semântica* (FIGUEIRA, 2007). O ato de “temperar”, enunciado por aquele interlocutor, foi, portanto, o mote que nos levou a pensar sobre uma “cozinha do direito”, isto é, sobre a produção de um direito (à aposentadoria) através das provas documentais, em um espaço institucional específico de administração de conflitos (os JEFs).

Feita essa contextualização, passemos à exposição das partes deste artigo, que está dividido em cinco seções, sendo a primeira esta introdução. Na segunda seção apresentamos alguns elementos legais e doutrinários que dispõem sobre a produção de provas no processo previdenciário e os cotejamos com a análise daquilo que os interlocutores chamam de viés “subjetivo” dos processos de aposentadoria rural. Na terceira debruçamo-nos sobre a categoria *documentos suspeitos* (ANGELO, 2021) e investigamos as marcas inquisitoriais dos processos de aposentadoria rural. Na quarta descrevemos como a desigualdade de tratamento é operacionalizada nos processos dos JEFs e, utilizando-nos de metáforas culinárias, apresentamos a forma como, na “cozinha do direito”, os *chefs* (juízes) dão “tempero” e sabor aos seus pratos e como os/as advogados(as) experimentam e avaliam o que lhes é apresentado. Na quinta e última seção tecemos as considerações finais.

O VIÉS “SUBJETIVO” DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA RURAL

No Direito previdenciário, o trabalhador rural é categorizado como “segurado/a especial”, que, conforme o art. 12 da Lei nº 8.212/91 (BRASIL, 1991b), compreende as pessoas que trabalham na agricultura em regime de economia familiar. Os segurados especiais preenchem requisitos diferentes dos trabalhadores urbanos para o acesso à aposentadoria: 1) a idade mínima para requerer a aposentadoria; e 2) a forma como se contabiliza o tempo de exercício da atividade laborativa.

Sobre o aspecto da idade, de acordo com o §1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991a), os “segurados especiais” têm o direito de se aposentar aos 55 anos, no caso das mulheres; e aos 60 anos, no dos homens. É, portanto, menor que as idades mínimas em relação à aposentadoria urbana, as quais atualmente são de 65 e 62 anos para homens e mulheres, respectivamente.

Além do requisito da idade mínima, os segurados também precisam comprovar o exercício da atividade rural por pelo menos 180 meses, conforme o art. 142 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991a). Porém a contagem desse exercício de atividade rural não é feita por meio de contribuições mensais ao INSS, como acontece na aposentadoria urbana.

A aposentadoria por idade urbana é um benefício previdenciário de natureza contributiva, de modo que o fato de trabalhar com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) já gera a contribuição automática para a Previdência. Assim, uma vez atingida a idade mínima (65 e 62 anos para homens e mulheres, respectivamente) e alcançado o tempo de contribuição (180 meses) exigido pela lei, esses trabalhadores podem requerer a concessão da aposentadoria. Já a aposentadoria rural é um benefício previdenciário de natureza não contributiva.

Sobre a forma como se afere o tempo de serviço para requerer a aposentadoria rural, a Súmula 14, da Turma Nacional de Uniformização (TNU), diz: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício” (BRASIL, 2004). Quer dizer, para a comprovação do exercício do trabalho rural, “não há necessidade de o segurado acostar um ou vários documentos para cada ano do período equivalente à carência do benefício” (CARRÁ, 2016, p. 96).

Além do requisito da idade mínima, os “segurados especiais” também precisam comprovar, por meio de documentos, o exercício da atividade rural por pelo menos 180 meses, ainda que de forma descontínua. Alguns dos documentos dos quais os agricultores podem se

valer estão elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991a). Entretanto esse rol não é taxativo, o que já revela o caráter polissêmico das provas no processo previdenciário, fato que inclusive é corroborado pelo §3º do art. 55, que, ao utilizar um termo bastante aberto, amplia ainda mais o campo de indefinição em relação aos documentos considerados provas no processo previdenciário:

Art. 55, §3º. A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (BRASIL, 1991a).

Note-se que a lei estabelece que a prova do tempo de serviço dos “segurados especiais” (agricultores) será feita por meio de um “início de prova material”, o qual deve estar amparado em provas testemunhais.

Carrá (2016, p. 92) afirma que “pela expressão ‘início de prova material’ entende-se a prova de natureza precária[,] no sentido de que não deve ser considerada como suficiente a si mesma para o acolhimento da demanda”. De acordo com o autor, o “início de prova material” não corresponde a uma prova exaustiva, ou seja, trata-se de uma prova indiciária, que, por consequência, exige suplementação “por outros meios válidos para a comprovação do tempo de serviço” (CARRÁ, 2016, p. 92). Em suma, o que a lei considera “início de prova material” é “apenas algo documentado que, direta ou indiretamente, permita inferir a ocorrência de trabalho no meio rural” (GONÇALVES, 2016, p. 187).

De acordo com os entrevistados, poderia ser considerado “início de prova material” qualquer documento em cujo texto constasse o nome “agricultor” ou que se relacionasse com o exercício da agricultura, do qual pudesse se extrair “alguma ligação com o trabalho no campo” (GONÇALVES, 2016, p. 187). Como disse uma advogada, “provas materiais são documentos, o papel. Você vai ter ali um documento em que [sic] diz que a pessoa é agricultor” (ADV. 3, 2019).

A Lei nº 8.213/1991 prevê os meios de prova que devem ser considerados para comprovar a atividade rural: “o início de prova material” e a prova testemunhal, que, entretanto, não pode ser utilizada isoladamente para fins de concessão da aposentadoria, nos termos da Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 1995).

Ou seja, diante da dificuldade da prova escrita, é a complementaridade entre a prova documental e a prova testemunhal que produzirá o contexto probatório favorável (ou não) à concessão do benefício. Uma espécie de prova reforça ou desqualifica a outra, de forma que

a sua associação é o que constrói o convencimento do juiz, sendo este o objetivo principal da produção probatória, como relevou um magistrado na etnografia de Lupetti Baptista (2008, p. 191):

[...] o que vale no processo é o livre convencimento do julgador. Eu decido qual o valor que eu dou àquela prova. Em abstrato, eu acho que uma prova não tem mais valor que a outra. Mas, em concreto, na hora de decidir, eu vou ver se a prova oral é ou não mais importante. O critério é muito subjetivo, na realidade, porque[,] por mais que você tente harmonizar, a questão é ver se você, juiz, está convencido ou não. É isso que importa no processo: o juiz estar convencido.

No caso dos JEFs, considerando as distinções legais das aposentadorias urbana e rural, perguntamos aos interlocutores se havia na prática alguma diferença na forma de administrar os conflitos e produzir provas nessas duas situações. Vejamos o que disse um juiz:

O urbano, normalmente, a prova é mais objetiva. No urbano, você consegue comprovar pelos recolhimentos, pelos pagamentos, tá lá no CNIS [Cadastro Nacional de Informações Sociais], na carteira de trabalho. Você tem um contracheque todo mês, e isso é uma prova bastante significativa. Os trabalhadores rurais têm vários. Pro trabalhador rural, que é aquele que trabalha por conta própria, normalmente não tem. Então, existe uma necessidade muito maior de realizar a audiência, para viabilizar a produção de prova oral, justamente para corroborar a produção dessa prova documental, que é mais exígua, que ela, por si só, não permitiria reconhecer tudo. (JUIZ 1, 2019).

Como se observa, a produção de provas nos processos de aposentadoria rural, na perspectiva desse juiz, não é “objetiva”. Nessa mesma direção, o/a advogado/a do INSS entrevistado/a afirmou que produzir provas, no caso de segurados especiais, era: “um trabalho muito subjetivo, diferente de uma aposentadoria urbana, onde [*sic*] você vai contar objetivamente um tempo de recolhimento. A aposentadoria rural tem esse viés muito mais subjetivo” (ADV. INSS, 2019).

As falas demonstram que, em que pese a lei trazer diretrizes em relação à produção das ditas provas materiais e estabelecer alguns documentos que podem ser considerados provas, conforme previsão do art. 106 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991a), a subjetividade da categoria “início de prova material”, na perspectiva dos interlocutores, permite flexibilizar a interpretação da lei e, por conseguinte, autoriza a atribuição particularizada sobre os documentos que podem ou não ser considerados “início de prova material” em casos concretos. Nesse sentido, é a categoria “início de prova material” que explica, em grande medida, o fato de juízes e advogados considerarem “subjetiva” a produção de provas nos processos de aposentadoria rural.

Ressaltamos que, apesar da subjetividade atribuída à análise das provas documentais, identificamos ao longo da pesquisa que os documentos passavam por *múltiplas filtragens interpretativas* (ANGELO, 2021) tanto de juízes quanto de advogados, que engendravam um complexo sistema de classificações dos documentos, sistema que conseqüentemente dispunha uns em relação aos outros hierarquicamente. Ou seja, não apenas juízes, mas também advogados atribuíam sentidos valorativos diversos às provas documentais, classificando-as ora positivamente, como “boas”, “fortes”, “excelentes”, “quentes”; ora negativamente, como “ruins”, “fracas”, “frias”. Queremos dizer, com isso, que havia concepções minimamente compartilhadas entre juízes e advogados sobre quais provas eram “boas” ou “ruins” para o processo, embora, no limite, quem determinasse sua força probatória fossem os juízes. E certamente muitos desses advogados entrevistados, por deterem o saber prévio de como pensam esses juízes, também se viam obrigados a produzir as provas para atender às suas expectativas, trabalhando em favor de prover adequadamente suas livres convicções.

DOCUMENTOS, INQUISITORIEDADE E SUSPEIÇÃO

No decorrer da pesquisa constatamos que havia documentos que, quando identificados nos autos, davam ensejo à elaboração de inúmeras perguntas e à mudança no tom do tratamento dado aos autores (agricultores) na audiência. Angelo (2021) chamou essa categoria de documentos de *documentos suspeitos*, concluindo que a suspeição se baseava no fato de eles apresentarem, na perspectiva dos juízes e advogados do INSS, “indícios” de que poderia haver algum vínculo de trabalho – e de vida – entre o trabalhador rural e o “mundo” urbano.

De acordo com Angelo (2021), esses documentos concerniam especialmente à carteira de trabalho “fichada” (com registros de vínculo de emprego), aos comprovantes que indicavam a residência no Centro da cidade (como contas de energia e água) e aos documentos pessoais emitidos em outros estados (como Registro Geral - RG, Cadastro de Pessoa Física – CPF e Título de Eleitor). A inexistência de quaisquer desses documentos nos “autos” constitui, como relatou uma advogada, um processo “bonitinho”:

Se o processo tiver bonitinho, digamos assim: ele [agricultor] não tem um monte de vínculo de carteira [de trabalho] nem tem vínculo com prefeitura em aberto, nem tem nada muito recente, ele [juiz] pergunta mais de roça. Mas se tiver algum ponto controvertido no processo, aí, às vezes, eles focam mais nessas perguntas (ADV. 5, 2019).

Isso significa dizer que a mínima suspeita de que o trabalhador rural em algum momento de sua vida tenha deixado em suspenso essa condição – ou seja, tenha exercido atividade urbana – compromete e eventualmente fulmina o seu direito ao benefício.

Trata-se de mais uma percepção particular dos interlocutores da etnografia de Angelo (2021) sem nenhuma correspondência com a legislação nem com a jurisprudência sobre o tema. Ao contrário, afronta e confronta o direito ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do artigo 48, §3º e §4º, da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991a), que introduziu no sistema previdenciário brasileiro a aposentadoria por idade híbrida, que permite ao segurado mesclar o período urbano com o período rural para completar a carência mínima exigida. E destoa da jurisprudência do STJ, que igualmente reconhece o trabalho híbrido e a circunstância de que um período intercorrente de trabalho urbano não descaracteriza nem afasta o direito à aposentadoria rural.

Destacamos que a jurisprudência da TNU reconhece que o exercício de atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de trabalhador rural. Vejamos:

Súmula 41. A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. (BRASIL, 2010).

Súmula 46. O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. (BRASIL, 2012).

Embora a ruralidade não possa “ser definida com base na oposição à urbanidade” (CARNEIRO, 1998, p. 73) e a própria jurisprudência não proíba a cumulação de atividades laborais rurais e urbanas, nós percebemos que o discurso dos juízes e dos advogados se baseava, em grande medida, em uma leitura dicotômica e binária do rural e do urbano, de modo que esses espaços deixavam de ser compreendidos em sua heterogeneidade, e sim como “representações sociais sujeitas a reelaborações e ressemantizações diversas de acordo com o universo simbólico a que estão referidas” (CARNEIRO, 1998, p. 73), passando a ser interpretados a partir das representações sobre o que seriam (ou deveriam ser) a vida e o trabalho urbano e rural.

Durante a pesquisa, não era incomum que muitos autores afirmassem que conciliavam suas atividades e sua vida na roça com trabalhos esporádicos no centro da cidade, em bicos de cozinheiro ou de serviços gerais em cantinas de escolas ou em órgãos públicos, bem como na venda em pequenas bodegas. Entretanto, se eventualmente algum autor possuísse um ou mais *documentos suspeitos* (ANGELO, 2021), recairia sobre ele a presunção de que podia estar

mentindo. Diante da suspeita pressuposta, os advogados tinham que encontrar formas de “virar o jogo”⁵, de provar que as narrativas de seus clientes eram verdadeiras. Vejamos o que disse um advogado:

[...] a visão do juiz é que todo o mundo tá lá pra ganhar alguma coisa do INSS. Então o que ele tem a fazer é cortar os que estão mentindo. A pessoa já entra na sala de audiência com um pré-julgamento. A gente tem que virar o jogo. A gente tem que tirar o preconceito, o conceito já formado do juiz federal e do procurador federal, para que ela consiga o seu benefício. Ali já é tido como se todo o mundo que tá ali quer ganhar, de alguma forma, alguma coisa do INSS. O INSS é a grande mãe do Brasil, e tão ali pra ganhar alguma coisa do INSS. Então o preconceito é nesse sentido: a gente vai pra audiência pra mostrar que a pessoa tem direito, e não que ela tá querendo ganhar alguma coisa do INSS indevidamente ou está querendo se locupletar em cima do INSS. (Adv.6).

Essa fala aponta, novamente, para um dos traços marcantes do processo inquisitório, qual seja: o suspeito é o culpado (LIMA, 1999). Essa presunção de que o autor pode estar mentindo muito se assemelha, inclusive, à presunção de culpa presente nos procedimentos penais brasileiros, como identificou Kant de Lima (1997), nos quais há um *ethos de suspeição sistemática* (KANT DE LIMA, 1999) contra o acusado, o qual tem de provar sua não culpa. No processo previdenciário, os agricultores são reiteradamente considerados *sujeitos cismáveis* (MOTA, 2018). Desse modo, se o autor tiver um processo “bonitinho”, ou seja, sem nenhum *documento suspeito* (ANGELO, 2021), as perguntas feitas no depoimento na audiência concernem notadamente aos conhecimentos rurais. Porém, se houver qualquer *documento suspeito*, as perguntas serão elaboradas para que o autor confesse determinados fatos, como ter morado em outro estado da federação, ter trabalhado de carteira assinada ou em algum bico na prefeitura.

Além disso, a forma de tratamento muda consideravelmente, chegando a ser “constrangedora”, como relatam alguns advogados. Sobre esse constrangimento, em uma das entrevistas realizadas, uma advogada chamou um/a juiz/a de “fera”:

Quando eu falo de fera é em relação ao constrangimento, sabe? Tem juiz aqui que não fala, grita. Só fala gritando. O/a doutor/a [nome do/a juiz/a] só fala gritando. Isso é uma forma de constrangimento. E tem juiz aqui que parece advogado do INSS. Parece que as pessoas tão pedindo um favor. E não é favor. É direito. (ADV. 7, 2019).

A depender dos juízes que conduzissem as audiências, essas situações constrangedoras

⁵ O pré-julgamento feito pelos magistrados e os seus impactos na produção das decisões judiciais e na forma como conduzem as audiências também foi objeto das etnografias de Lupetti Baptista (2008; 2013).

ocorriam com mais frequência, notadamente quando se tinha um *documento suspeito*. Damos um exemplo para ilustrar. Em uma das audiências, uma senhora que pleiteava a aposentadoria tinha sua carteira de trabalho “fichada” com vários vínculos esporádicos de trabalho (bicos), como merendeira, em cantinas de escolas da prefeitura de uma cidade localizada na chapada da Ibiapaba, interior do Ceará. Registre-se que esse tipo de contrato de trabalho esporádico, temporário, geralmente é firmado com empresas terceirizadas, e não com as prefeituras. De todo modo, segundo a autora, esses bicos eram feitos quando alguma de suas amigas se afastava do trabalho por motivo de doença, de gravidez etc. Eram períodos irregulares, que variavam, em média, de dois a seis meses por ano.

Em que pese a autora ter afirmado trabalhar na “cidade”, ela ressaltou que sua principal atividade laboral era a agricultura e que o trabalho na cidade acontecia em períodos noturnos, depois que saía da roça. Além disso, afirmou que nunca havia morado em outra cidade. O/a juiz/a confirmou a “existência de início de prova material da alegada atividade rural” e elencou em sua sentença os diversos documentos acostados pela autora que comprovavam o exercício da atividade rural. Porém esse/a mesmo/a juiz/a, ao ver a CTPS “fichada”, *cismou* (MOTA, 2018) que aquela senhora não era agricultora, sobretudo, porque identificou que a sede da empresa terceirizada que a contratou estava registrada em uma cidade localizada no litoral, a mais de 260 km de onde a autora morava, o que foi registrado em sua sentença:

A autora declarou que sempre residiu no Município de [nome do município], na zona rural. No entanto, do exame de sua CTPS, verifica-se que há registro de vínculo empregatício em uma pousada localizada em [nome da cidade]. E, embora tenha a autora declarado que nunca trabalhou em uma pousada, [sic] nem residiu em Município diverso, não há qualquer documento que ampare suas alegações, não sendo, portanto, sua declaração suficiente para infirmar a informação que consta na CTPS e no CNIS. Apesar de declarar que não se afastou da atividade rural em qualquer período, nem mesmo quando exerceu os vínculos de natureza urbana, há Declaração de Exercício da Atividade Rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de [nome da cidade]. Não vislumbro como conferir credibilidade ao seu depoimento. (JUIZ 4, 2019).

Como se vê, o/a juiz/a não “conferiu credibilidade” ao depoimento da autora porque havia um *documento suspeito*: a CTPS “fichada”. Ao ser questionada se já havia morado em outra cidade e se conhecia a empresa, a senhora negava e ratificava que nunca havia saído de sua cidade e nem sequer conhecia o mar. E, à medida que negava, o/a juiz/a, aumentava o tom de sua voz e endurecia a inquirição, enunciando frases: “Responda às minhas perguntas! Parece que a senhora não está prestando atenção nas minhas perguntas”. Diante dessas perguntas, a senhora inquirida permanecia de cabeça baixa e parecia não saber mais o que responder; só negava e dizia: “Não sei, doutor/a! Nunca nem ouvi falar”. Ao explicar que tipo de trabalho realizava fora

da roça, a autora, então, “confessou” que, às vezes, trabalhava vendendo marmitas, quentinhas, e se justificou para o/a juiz/a: “Foi aí que eu ganhei um pouquinho mais. Eu comprei até uma geladeira”.

O que “até comprar uma geladeira” diz sobre nossa sociedade, sobre nossas relações sociais? E o que isso revela sobre os *documentos suspeitos*? A constatação a que chegamos foi a de que a *suspeição dos documentos* é orientada não só por uma lógica binária do rural e do urbano, mas também por um raciocínio estigmatizante que associa o agricultor à precariedade de vida, à mazela, à negação de direitos (ANGELO, 2021). Isto é, para conseguir o direito à aposentadoria rural é necessário ter vivido uma vida à margem dos direitos, dos registros, da formalidade, mesmo a jurisprudência sendo pacífica, como diz o jargão do Direito, no sentido de permitir a cumulação de atividades urbanas e rurais.

O fato de a CTPS “fichada” ser um dos *documentos suspeitos* (ANGELO, 2021) mais notáveis nos JEFs corrobora essa constatação e aponta um paradoxo: justamente a carteira de trabalho, historicamente considerada o documento que atribui a seu portador uma *identidade cívica* (PEIRANO, 1986; SANTOS, 1979), garantindo ao trabalhador brasileiro o *status* de cidadão e o gozo de determinados direitos (sobretudo trabalhistas e previdenciários), é, contraditoriamente, no caso do trabalhador rural, o documento que pode dificultar o acesso a esses direitos e que ainda pode torná-lo um suspeito (ANGELO, 2021).

Tanto esse episódio quanto as falas dos advogados evidenciam aspectos inquisitórios do processo previdenciário⁶. Um desses aspectos é a preocupação com o “interesse público” possivelmente lesado pelo “delito”, em detrimento da preocupação com o interesse do indivíduo eventualmente lesado pelo processo (KANT DE LIMA, 1992). Mesmo na área cível é possível perceber essa preocupação com um eventual delito processual. Como relatou um juiz a Lupetti Baptista (2013, p. 434): “[...] quando sinto cheiro de fraude nos autos, vou até o fim para descobrir”.

Em uma das vezes em que estivemos na sala da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no prédio da Justiça Federal, ouvimos um diálogo que ilustra a percepção dos advogados sobre a participação dos juízes no processo. Três advogadas conversavam e tomavam um café enquanto suas audiências não começavam. Em determinado momento, uma delas relatou ter ficado chateada por um dos juízes ter interferido – em suas palavras, “se metido” – no acordo que ela tentava realizar com o advogado do INSS: “O doutor [nome do juiz] se mete! Não gosto disso!”. E acrescentou: “Eu achei uma falta de educação”.

⁶ Sobre traços inquisitórios no processo previdenciário, ver Angelo (2022).

Nos processos previdenciários não são julgados crimes, mas, a título de comparação, poderíamos substituir a categoria “delito” por “ilicitude”. De acordo com as falas, os juízes partem do pressuposto de que os requerentes querem ganhar algo indevidamente, se locupletando pelo INSS. Não se questiona a lesão do direito do requerente que fora negado na instância administrativa. Segundo os advogados, os juízes assumem uma posição ativa no processo, que deveria ser dos advogados, e fazem questão de produzir diretamente provas, investigar fatos e inclusive interferir em eventuais acordos entre as partes, sob a justificativa de defesa do “interesse público” do INSS.

Esse ativismo probatório – que permite aos juízes, aliás, usar seus poderes “instrutórios” (previstos especialmente nos artigos 370, 371 e 372 do Código de Processo Civil - CPC), desfavorecendo o acesso dos trabalhadores rurais a seus direitos – está amparado nesse *ethos* inquisitorial do Poder Judiciário, que produz a suspeição sistemática referenciada por Kant de Lima (1992, 1999) e que, afinal, acaba por comprometer a imparcialidade judicial, produzindo arbitrariedades. Na pesquisa de Lupetti Baptista (2013) sobre a imparcialidade judicial está descrita a forma como os magistrados se valem de seus poderes de instrução de ofício para, independentemente de requerimento das partes interessadas, buscar respaldo que atenda às suas expectativas decisórias. Vale destacar alguns trechos das falas dos entrevistados que elucidam a ausência de critérios e o grau de arbítrio nessa gestão e nessa valoração das provas: “Uso [os poderes instrutórios] quando minha consciência me manda julgar de um determinado modo, mas nos autos não tenho elementos” (JUIZ DO RJ, 2013).

Como funciona isso [iniciativa probatória do juiz]? Aqui, com o meu juiz, a gente faz o seguinte raciocínio: a pessoa faz uma ação que tem cinco pedidos ou argumentos diferentes. Se o juiz já está inclinado a julgar improcedente pelos outros argumentos e em um deles faltaria uma prova, que ele até pediria a produção de ofício, mas como está inclinado a julgar contra, não manda fazer a prova. A parte não traz a prova, o juiz está na linha da improcedência, aí não manda produzir. Mas se está inclinado pela procedência, e a parte não traz a prova, e ele não tem elementos. Em tese, teria de julgar improcedente. Mas se a inclinação é pela procedência, ele manda fazer a prova que talvez fundamente a procedência. Aqui, a gente faz assim. Mas já trabalhei com juízes que nunca produziam [prova de ofício]. Já trabalhei com juízes que produziam sem critério nenhum, quando queriam, quando achavam importante. Tem de tudo. Cada um faz como acha melhor. (SECRETÁRIO DE UM JUIZ DO RJ, 2013).

Outro aspecto da inquisitorialidade é “a larga margem de arbítrio pessoal concedida ao inquisidor” (LIMA, 1999, p. 18), que faz com que o ritmo, o tom e o *timing* do processo dependam quase inteiramente dos juízes. A despeito das semelhanças entre as audiências nos JEFs, o modo como elas eram conduzidas variava consideravelmente, a depender, sobretudo, dos juízes. Isso porque cada um dos quatro juízes possuía formas bastante distintas de tratar as

partes e de se comportar.

Um aspecto relevante, resultado dessas discrepâncias, eram as distintas percepções que os advogados tinham dos juízes e dos advogados do INSS, que se expressavam, na maioria das vezes, por meio de adjetivações. Nossos interlocutores geralmente classificavam os juízes de acordo com seus estilos. Havia, por um lado, aqueles que eram qualificados positivamente como “educados”, “didáticos”, “sensíveis”, “tranquilos” etc., aqueles juízes que, na perspectiva dos advogados entrevistados, adotavam um comportamento mais dialógico na audiência. Por outro lado, havia aqueles que eram caracterizados negativamente pelos advogados como “duros”, “brutos”, “aperreados”, “carrascos”, “estúpidos” etc., o que significava, de acordo com suas perspectivas, que alguns juízes eram menos dialógicos e adotavam uma postura mais rígida na inquirição dos autores.

Diante dessa diversidade de formas de tratamento e de procedimentos, as audiências ganhavam um tom diferente, a depender das idiosincrasias e dos temperamentos dos atores envolvidos, inclusive dos advogados, que também tinham formas bastante discrepantes de tratar os autores e as testemunhas e de se comportar em audiência. Por essa razão, Angelo (2021) notou que havia um verdadeiro *caleidoscópio ritual*, haja vista que cada audiência variava de acordo com o movimento e a combinação dos atores processuais.

O SABOR QUE A DESIGUALDADE DE TRATAMENTO TEM

O termo “início de prova material” é multifacetado. Quando juízes e advogados eram perguntados sobre quais documentos poderiam ser considerados um “início de prova”, era elencado um sem-número de documentos, que iam desde um comprovante de contribuição ao sindicato dos trabalhadores rurais, uma certidão de casamento ou nascimento, um comprovante de seguro-safrá, uma nota fiscal de compra de instrumentos para plantar (enxada, foice etc.), até boletins de ocorrência e prontuários médicos. Diante dessa diversidade documental, nós os interpelávamos sobre o modo como viam o fato de não haver na lei um rol taxativo de documentos que pudessem ser contemplados por aquela categoria. Vejamos o que disse um juiz, em resposta à nossa questão:

Isso é um ponto positivo, o fato de não ser um rol taxativo de documentos. Então, essa flexibilização, embora, num momento, possa parecer uma questão que possa dar abertura para subjetivismos, se bem temperada, é um elemento que consegue alinhar a própria decisão judicial com aquela realidade que é apurada em cada um dos casos.

Quando eu me refiro a bem temperado, é o cuidado, a cautela que tem que ter na apuração desse início de prova material. Primeiramente, no ponto de vista de sua regularidade formal, própria, no sentido de verificar se não tem nenhum indício de fraude ou de rasura naquele próprio documento. Uma vez verificado que não há esse tipo de indício, cotejar com os demais elementos que estão presentes, digo, com a própria história de vida da pessoa, com as condições peculiares dela. (JUIZ 2, 2019).

A fala desse magistrado chama a atenção pelo uso da expressão “bem temperada”⁷, e nos remete a algumas frases comumente usadas em nossa vida cotidiana, como “o que dá gosto à comida é o tempero” ou “cada pessoa tem um tempero diferente”. A referida fala explicita o modo como as provas são produzidas em processos de aposentadoria rural e demonstra, mais uma vez, como a categoria “prova” é flexível e polissêmica, portanto cada juiz tem um tempero diferente.

Utilizando-nos de uma metáfora com cozinha e comidas, diríamos que os ingredientes para elaborar o prato (a sentença) são as provas e que os juízes são os *chefs* que preparam e temperam a comida. Contudo é bom lembrar que, ainda que haja na cozinha uma receita (os códigos, as leis) que deve ser seguida para dosar os ingredientes e preparar o prato, é a mão do *chef* [e o seu gosto pessoal] que dá o “tempero” à comida.

Percebemos que havia dissensos entre alguns interlocutores sobre o sabor do “tempero” das provas. Quer dizer, nem sempre o “tempero” do *chef* era considerado “gostoso”, “saboroso”, “agradável” por quem o provava (advogados). Uma advogada, por exemplo, declarou que “cada juiz pensa de uma forma diferente”. E, quando a indagamos sobre o porquê de sua afirmação, ela disse:

Sinceramente, essa é uma pergunta que eu não sei te responder, porque, por exemplo, tem um juiz que ele é muito... a pessoa tem muitas provas, e ele acaba não reconhecendo o período [de comprovação de trabalho], mesmo a pessoa tendo a instrução convincente, porque ele diz que tá faltando prova. Já tem outro que tem as mesmas provas, que a instrução foi boa, e ele entende que aquelas provas foram suficientes. Então eu acho que a própria lei e a jurisprudência deixam essa questão de prova... Porque não é taxativo esse rol de provas, não é preciso ter prova de todo ano. Então eu acho que fica muito aberto esse princípio do livre convencimento do juiz, e acaba abrindo para eles pensarem de formas diferentes. Então tem casos e casos. Porque, se um caso cair aqui com o doutor [nome do juiz], e o outro com o doutor [nome de outro juiz], eu sei que vão ser diferentes, porque eles pensam diferente. Então essa parte de as provas não serem taxativas: por exemplo, o trabalhador urbano, ele precisa ter recolhido todo mês, e o rural, não, ele precisa demonstrar que ele trabalhou como rural por meio de prova documental, de um início de prova documental, que a lei

7 De acordo com o dicionário Michaelis, o verbo “temperar” tem várias acepções: “pôr tempero em; adubar, condimentar; tornar o sabor ou o gosto de algo mais fraco ou mais suave; diminuir a intensidade de algo; amenizar; dar consistência ou rigidez a um metal; misturar coisas de maneira equilibrada; adicionar algo a outra coisa; dar sabor; fazer ficar duas ou mais coisas em harmonia; harmonizar(-se)” (MICHAELIS, 2020).

fala. Então esse início de prova documental, por esse não ser taxativo, acaba abrindo margem para os juízes pensarem diferente. Na verdade eu acho que é o ser humano pensar de formas diferentes. O juiz, como ser humano, vai pensar diferente do outro. Essa diversidade faz os advogados mais espertos. Essa diversidade de entendimento de magistrados faz com que a gente se torne mais experiente. (ADV.1, 2019).

Cardoso de Oliveira (2009, p. 11) salienta que “nem sempre as práticas de tratamento desigual geram conflitos”, como na fala acima, em que a advogada não vê como negativo, tampouco problemático, o tratamento diferente dado a conflitos parecidos. Pelo contrário, é justamente a diversidade de pensamento dos juízes que a faz mais “esperta”. Ou seja, é o contato com diferentes juízes que lhe possibilita desenvolver diferentes habilidades técnicas e argumentativas para distintos contextos, com vistas à garantia dos direitos de seus clientes.

Na pesquisa de Lupetti Baptista (2013, p. 472), seus interlocutores também manifestaram que o “contraditório”, no sentido da divergência de interpretações, “é bom”, porque permite tratar “cada caso como um caso”. Fazendo uma associação entre essas falas e a metáfora da cozinha, Angelo (2021) diz que o advogado é uma espécie de *gourmet*, aquele profissional que trabalha avaliando e apreciando comidas, que, à medida que trabalha, degusta e prova diversos pratos e “temperos”, aprimora sua criatividade e suas faculdades sensoriais e, com isso, expande seu repertório gastronômico, bem como refina seu *savoir-faire* – podendo fabricar previsibilidade onde não há e, com isso, antever as expectativas dos juízes, possibilitando mais chance e potencial de êxito a seus processos. Por isso, para aquela advogada, provar diferentes “temperos” não lhe causava nenhum incômodo.

Porém, diferentemente daquela interlocutora, outros advogados demonstravam um desconforto quanto a essa diversidade de “temperos”. Uma advogada relatou isto: “Infelizmente essas provas não têm um valor probatório. Então acaba que vai muito do entendimento do juiz. Então infelizmente a gente tem essa dificuldade, porque o valor probatório vai muito do convencimento do magistrado” (ADV.3, 2019). Nessa mesma direção, outra advogada disse: “A lei fala desse rol, dessas provas, só que aqui, em Sobral, a gente tem muito a cultura da análise subjetiva do agricultor que o juiz faz” (ADV.5, 2019). E acrescentou o seguinte:

Então eu vejo o juizado assim: muito ruim, eu vejo que os juízes dobram o CPC e só usam onde querem. Eles fazem um processo previdenciário muito específico de cada um. Você não tem muita segurança. É muito assim, você tentando escapar de ter o seu direito prejudicado, entendeu? O direito do seu cliente prejudicado. Eu acho que o juizado não deveria ser obrigatório, porque eu acho que eles querem aplicar uma simplicidade a processos que não são simples (ADV.5, 2019).

Segundo essa fala, a questão problemática da desigualdade de tratamento reside na não aplicação do CPC nos JEFs. A crítica da advogada, portanto, reside na incompatibilidade dos

JEFs “com os ideais de isonomia jurídica no que concerne ao acesso a direitos”, o que faria com que ela “experimentasse o tratamento desigual como uma arbitrariedade” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2009, p. 11), haja vista que, em sua perspectiva, os “juízes dobram o CPC” e “fazem um processo previdenciário específico de cada um”, aplicando as normas de acordo com critérios estabelecidos unilateral ou arbitrariamente. Segundo a advogada, portanto, não só a relevância ou a força das provas é definida pelo juiz, mas a própria forma como é administrado o conflito.

Na pesquisa de Lupetti Baptista (2013, p. 505), os magistrados entrevistados explicitaram o quanto se importam com a sua praticamente irrestrita liberdade de valorar as provas dos autos e proferir a decisão judicial, reverberando, em suas falas, essa lógica estrutural e estruturante, do livre convencimento do juiz: “Não temos critérios objetivos para julgar. Decidimos subjetivamente e os critérios nós buscamos depois. Então não temos critérios” (JUIZ DO RJ, 2013).

[...] a grande vantagem da nossa absoluta, praticamente absoluta autonomia pra decidir, [*sic*] é que se você fizer uma decisão fundamentada, qualquer que seja a fundamentação, mesmo que incoerente, ela pode até ser reformada, mas ela não é nula, não tá errada, tecnicamente ela não tá errada. Se eu quiser, coloco uma fundamentação à luz de princípios e pronto, faço de tudo com isso. (JUIZ DO RJ, 2013).

Falas no sentido de que “nada pode tirar a liberdade do juiz de decidir” aparecem também na pesquisa feita por Teixeira Mendes (2011, p. 87), que identificou a força do livre convencimento e a resistência a qualquer ameaça à independência do magistrado: “o juiz pode, pelo livre convencimento, escolher a solução que achar melhor[,] e esta escolha é feita por várias motivações internas, culturais e pessoais do juiz”.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2020 p. 130) afirmam que, com a aprovação do novo CPC, “todas as referências ao ‘livre convencimento motivado’ foram extirpadas do código”. A diferença entre o antigo modelo de processo (o do “livre convencimento motivado”) e o novo (que seria baseado no “convencimento motivado”, na “persuasão racional” ou na “motivação racional”, previstos no art. 371 do CPC⁸) residiria no fato de que o “convencimento”, agora, “não é livre, nem pode ser íntimo, como acontece nos Tribunais do Júri” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 130). Isto é, os juízes, ao decidirem, devem apresentar as razões que os levaram a valorar as provas de uma forma ou de outra. Porém em outra oportunidade esses mesmos autores se contradizem, ao afirmarem que o novo CPC “consagra, seguindo a tradição

8 “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (BRASIL, 2015).

brasileira, o sistema que permite que o órgão julgador atribua às provas produzidas o valor que elas mereçam, de acordo com as circunstâncias do caso concreto” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 130).

Embora os autores declarem que no novo modelo de processo o juiz precisa “justificar racionalmente a decisão” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, 131), as provas não deixam de ganhar valor, a depender das idiossincrasias de cada juiz e de cada caso concreto. O novo sistema é, portanto, novo na forma, mas anacrônico em seu conteúdo (ANGELO, 2021).

Desse modo, como o processo de tomada de decisão continua não sendo argumentativo, mantém-se a racionalidade monológica pautada na autorreferencialidade do juiz (DUARTE; IORIO FILHO, 2012, p. 188).

Didier Jr., Braga e Oliveira (2020, p. 132) dizem ainda que o sistema do “convencimento motivado” se distingue do sistema da “prova legal”, o qual “tarifa as provas” e lhes atribui, pela lei, um “valor”, limitando sua valoração pelos juízes. Contudo eles ressaltam que existem resquícios e “regras episódicas de prova legal” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 133) no processo brasileiro, entre as quais a do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991a), que trata da comprovação do tempo de serviço dos “segurados especiais” (trabalhadores rurais). Nessa mesma direção, Gonçalves (2016, p. 189) afirma que a “exigência do início de prova material para a comprovação do tempo de serviço da atividade rural no regime de economia familiar acaba por ser uma exceção ao princípio do livre convencimento motivado”.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2020, p. 133) afirmam que

[...] as normas que regulamentam o (des)valor de determinadas provas servem como técnicas desenvolvidas para evitar arbitrariedades judiciais – decisões lastreadas em nenhuma ou qualquer prova, mesmo quando manifestamente inidôneas.

Contudo frisam que essas provas tarifadas não impedem que haja “a apreciação do material probatório pelo julgador”, haja vista que elas apenas o direcionam e estabelecem “parâmetros que devem ser observados e, se for o caso, afastados” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 133). É a mesma conclusão a que chega Gonçalves: “[...] o juiz, desde que apresente os motivos que o levaram a decidir, tem ampla liberdade de valoração das provas, já que todas elas têm valor relativo” (GONÇALVES, 2016, p. 189).

Como se observa, mesmo nas situações em que a lei prevê a tarifação das provas, sua valoração ainda é realizada pelos juízes. Quer dizer, no limite, a tarifação não tarifa, haja vista que a liberdade dos magistrados para contextualizar de forma particularizada cada caso específico abre portas para idiossincrasias e arbitrariedades.

O que verificamos nesta pesquisa é que até existe um sistema de tarifação probatória,

mas ele não é público, é particularizado, e cada magistrado tem o seu. Logo, cabe aos advogados acessar cada um desses códigos de tarifação, construídos empiricamente, e sem correspondência legislativa, a fim de garantir acesso aos direitos de seus clientes.

A tarifação, que seria, segundo a doutrina, um instrumento de garantia da segurança jurídica e de proteção dos cidadãos contra “decisões arbitrárias baseadas em interpretações bem pessoais do material probatório formado” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, 133), na verdade, não se manifesta como previsibilidade. Apesar da lei, há juízes que lançam mão de outros meios de prova não previstos nos dispositivos tarifados para formar seu convencimento.

Almejamos, com essa constatação, questionar e desnaturalizar a ideia de que, nas situações em que se aplica a prova legal, é a lei que atribui a determinada prova um valor. Na realidade, como demonstramos, são os próprios magistrados que lhes atribuem valor, que as classificam e que as “temperam” segundo seu próprio gosto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo da análise de uma das *hastes* do *tripé probatório* (ANGELO 2021), engendrado nos processos de aposentadoria por idade rural, tentamos demonstrar que, a despeito de ser considerada uma categoria imprecisa e indiciária, o “início de prova material” passa por *múltiplas filtragens interpretativas* por parte de advogados, mas especialmente de juízes.

Isso porque os magistrados valoram e hierarquizam, de forma particularizada, as provas documentais que instruem os processos judiciais de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais. Tratam cada caso como único e produzem desigualdade na administração desses processos, reverberando a estrutura do livre convencimento e o *ethos* inquisitorial do sistema de Justiça brasileiro.

Nesse sistema, o que permite e reforça o exercício arbitrário do poder de valorar as provas e decidir os processos – concedendo ou não os benefícios previdenciários – a partir de critérios casuísticos é a ausência de consenso sobre o significado das leis, que desloca para o juiz o poder de interpretar e decidir, no caso concreto, a melhor ou mais justa solução para a lide. Sendo assim, os dados são reveladores de que os resultados dos processos estão comprometidos e imbricados com os sentidos de justiça particulares dos profissionais do Direito que os conduzem.

Concluimos, então, que os *chefs*, nos processos de aposentadoria rural, têm grande liberdade para escolher os ingredientes que melhor lhes auxiliam na criação de seus pratos. Ao

“temperar” as provas, esses *chefs* podem lhes pôr “tempero”; podem condimentá-los; podem tornar o sabor ou o gosto de uma prova mais fraco ou mais suave; podem diminuir a intensidade dessas provas; podem amenizá-las ou lhes dar consistência ou rigidez; podem misturá-las de maneira equilibrada – ou não; podem adicionar uma à outra; podem harmonizá-las ou não etc. Dessa forma, botando um “bocadinho mais” de ingrediente aqui ou acolá, os *chefs* conferem, cada um à sua maneira, o seu próprio “tempero” e seu sabor às provas.

REFERÊNCIAS

1. ANGELO, Jordi Othon. **O que colhe quem planta?** Uma etnografia da produção de provas em processos de aposentadoria por idade rural nos Juizados Especiais Federais. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/41995>. Acesso em: 30 jun. 2022.
2. ANGELO, Jordi Othon. Desvelando a inquisitorialidade cordial: uma análise sociojurídica do modelo processual previdenciário brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 663-688, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/60379>. Acesso em: 30 jun. 2022.
3. BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Brasília (DF): Casa Civil, 1991a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.
4. BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Brasília (DF): Casa Civil, 1991b. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.
5. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1995. **Súmula 149**. https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf. Acesso em: 05 jun. 2021.
6. BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 14**. Brasília: TNUJ, 2004. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=14>. Acesso em: 05 jun. 2021.
7. Brasil. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 41**. Brasília: TNUJ, 2010. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=41>. Acesso em: 05 jun. 2021.
8. BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 2012. **Súmula 46**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=46&PHPSESSID=kq075b4151jlb5crlkhq753v67> Acesso em: 05 jun. 2021.

9. BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Brasília (DF): Casa Civil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 abr. 2019.
10. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Concepções de igualdade e (des)igualdades no Brasil. **Série Antropologia**, Brasília, v. 425, p. 6-19, 2009.
11. CARNEIRO, Maria José. Ruralidade: novas identidades em construção. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 53-75, 1998.
12. CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. Comentários à Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização. In: KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino (org.). **Comentários às súmulas da Turma Nacional de Uniformização**. 1. ed. Brasília: Conselho da Justiça Federal - Centro de Estudos Judiciários, 2016. p. 92-97.
13. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 2.
14. DUARTE, Fernanda; FILHO, Rafael Mario Iorio. Uma gramática das decisões judiciais: mesmos casos, decisões desiguais. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 33, p. 185-204, 2012. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/303-1075-2-pb.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2022.
15. FIGUEIRA, Luiz Eduardo Vasconcellos. **O ritual judiciário do Tribunal do Júri**. 2007 Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.
16. GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.
17. GONÇALVES, Gláucio Maciel. Comentários à Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização. In: KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização**. 1. ed. Brasília (DF): Conselho da Justiça Federal - Centro de Estudos Judiciários, 2016. p. 185-192.
18. KANT DE LIMA, Roberto. Tradição inquisitorial no Brasil, da Colônia à República: da devassa ao inquérito policial. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 1-2, n. 16, p. 94-113, 1992.
19. KANT DE LIMA, Roberto. Polícia e exclusão na cultura judiciária. **Tempo Social**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 169-183, 1997.
20. KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, p. 23-38, 1999.
21. LIMA, Lana Lage da Gama. O tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v.13, p. 17-22, 1999.

22. LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Os rituais judiciais e o princípio da oralidade**: construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.
23. LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial**: entre “quereres” e “poderes”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013.
24. Dicionário Michaelis. **Temperar**. São Paulo: Uol, *s.d.* Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/modernoportugues/busca/portugues-brasileiro/temperar/>. Acesso em: 22 out. 2020.
25. MOTA, Fábio Reis. Do indivíduo blasé aos sujeitos cismados: reflexões antropológicas sobre as políticas de reconhecimento na contemporaneidade. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, n. 44, p. 124-148, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41959/23883>. Acesso em: 30 jun. 2022.
26. PEIRANO, Mariza. “Sem lenço, sem documento: reflexões sobre cidadania no Brasil.” **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 49-64, 1986.
27. SANTOS, Guilherme Wanderley dos. **Cidadania e justiça**. 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1979.
28. SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário**. 8. ed. Curitiba: Alteridade, 2019.
29. TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. **Do princípio do livre convencimento motivado**: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Jordi Othon Angelo

Doutorando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília com período sanduíche na Université Paris 1 – Panthéon-Sorbonne. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3168-2916>. Colaboração: Pesquisa bibliográfica, pesquisa de campo, análise de dados, redação e revisão. E-mail: jordiothon@gmail.com

Bárbara Gomes Lupetti Baptista

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida. Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8342-4543>. Colaboração: Pesquisa bibliográfica, redação e revisão. E-mail: balupetti@gmail.com